



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0508755-47.2007.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante EDSON CARLOS FAGNER, é embargado MUNICIPIO DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0508755-47.2007.8.26.0248/50000

Embargante: Edson Carlos Fagner

Embargado: Município de Indaiatuba

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 30581

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Edson Carlos Fagner contra acórdão que julgou prejudicado o recurso do Município de Indaiatuba, reconhecendo a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) por não atenderem aos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, pois todos os temas foram abordados de forma objetiva e dentro do contexto lógico-sistemático das provas.

4. Os embargos de declaração possuem caráter infringente, sendo inadequados para o fim pretendido pelo embargante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A ausência de omissão no acórdão embargado impede a modificação da decisão.

Legislação Citada:

CTN, arts. 202 e 203; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º; CPC, art. 485, inc. IV e § 3º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1024497-18.2019.8.26.0577, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/2022.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1005386-97.2019.8.26.0108, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 20/09/2022.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2114879-20.2022.8.26.0000, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 20/09/2022.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON CARLOS FAGNER, contra o v. Acórdão (voto 30037 - fls. 106/112), o qual julgou prejudicado o recurso voluntário do Município de Indaiatuba, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's

Alega o embargante que opôs os embargos de declaração, para que sejam sanadas omissões, além do necessário prequestionamento, consoante a ementa abaixo elencada:

"RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA - Execução fiscal - CDA - Sentença de extinção - Inconformismo do exequente - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Impossibilidade - Recurso prejudicado. Não obstante a controvérsia em referência é flagrante a nulidade do(s) título(s) executivo(s) diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF) - **As CDA's são genéricas e não trazem as normas e os correlatos dispositivos que preveem e fundamentam legalmente o tributo exequendo - Impossibilidade de identificação do enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores atrelados aos respectivos lançamentos fiscais - A CDA não preenche parte desses requisitos, pois silencia a respeito do fundamento legal do imposto, fazendo alusão bastante genérica ao Código Tributário local, bem como não menciona o artigo específico - Reconhecimento da invalidade da cobrança - Evidente nulidade das CDA's exequendas. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDA's, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). **Precedente desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Indaiatuba) - Recurso voluntário do Município de Indaiatuba prejudicado, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da(s) CDA(s).**"**

Embargos de declaração (fls. 115/122).

Manifestação do Município de Indaiatuba (fls. 04/06).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos Embargos de Declaração opostos, todavia, os rejeito no mérito.

Os Embargos de Declaração são, efetivamente, de natureza infringente, isto é, o embargante quer um novo julgamento, uma nova decisão.

Desta feita, o v. Acórdão não é omissor.

Todos os temas travados nos autos foram objetivamente abordados e apreciados dentro do contexto lógico-sistemático das provas.

Assim, se os Embargos de Declaração têm caráter infringente há que rejeitá-los.

Com efeito:

"Quanto à infringência dos dispositivos apontados pelo embargante, como estes Embargos não são infringentes, mas sim, declaratórios, deve o embargante deduzir a matéria em outra via. Rejeitam-se, pois, os Embargos."
(Embargos de Declaração n. 123.222-2-SP - Rel. SALLES PENTEADO).

Esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público já se pronunciou quanto ao tema em voga, para tanto, destaca-se, pois, as ementas dos eminentes Desembargadores Relatores FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI, BOTTO MUSCARI e HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, "ipsis litteris":

"Embargos de declaração – Embargante apontando

*omissão e contradição no julgado – Vícios inexistentes – Inconformismo em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1024497-18.2019.8.26.0577; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022);*

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ALEGADA. VÍCIO INOCORRENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CLAROS, BASTANTES E COERENTES ENTRE SI. MERO INCONFORMISMO NÃO ENSEJA O RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005386-97.2019.8.26.0108; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022);*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro contradição e omissão. Inocorrência. Ausência das hipóteses permissivas do art. 1022 do CPC/2015. Mero inconformismo com o julgado. Inadmissibilidade do recurso. Embargos REJEITADOS." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114879-20.2022.8.26.0000; Relator: **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).*

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, porque a decisão deve conter fundamento jurídico e

não necessariamente fundamentação legal:

“Recurso Especial – Ausência de prequestionamento.

1 – Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente.

2 – Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo.

3 – A atual Carta Magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação.

4 – “Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor”, bem como “parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido”.

5 – Recurso Especial conhecido”.

(Min. Antonio de Pádua Ribeiro, in do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça; Min. Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento; STJ-Recurso Especial nº 294/89-SP – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado

e Min. Antonio de Pádua Ribeiro, in Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça).

Como já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. ” (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088). E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante: “O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j . 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114,2a col.)”. (TJSP, EDecl. 994.05.040258-5, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2010, Rel. o Des. PAULO RAZUK).

Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.” (STJ, Edc. no Ag.Instr. 1.335.372 –CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).

Para tanto, destaca-se, pois, trechos do v. Acórdão, ora

embargado:

"[...].

O recurso voluntário do Município de Indaiatuba está prejudicado.

Cumpre-se, salientar, que no caso em escopo, a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois, é nítida a nulidade do título que instrui a execução fiscal (CDA - fls. 03), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a(s) CDA(s) exequenda(s) descumpre(m) substancialmente o preceito(s) trazido(s) pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento

legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Nos termos do art. 783 do CPC, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

Em outras palavras, o "título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No presente caso, o(s) título(s) executivo(s) são genérico(s) e não traz(em) as normas e respectivos dispositivos legais que preveem e fundamentam legalmente a exação.

Assim, a CDA não preenche parte desses requisitos, pois silencia a respeito do fundamento legal do imposto, fazendo alusão bastante genérica ao Código Tributário local, bem como não menciona o artigo específico.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Indaiatuba):

"TRIBUTÁRIO. IPTU. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA "CDA" QUE LASTREIA O PROCESSO EXECUTIVO, POR NÃO PREENCHIDO REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO EM LEI. APELO DO

EMBARGANTE PROVIDO, COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO." (TJSP; Apelação Cível 1004171-20.2020.8.26.0248; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que a(s) CDA(s) não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas impositivas no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

"Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve

*traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).". (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO CHIMENTI**, j. 28/04/2016);*

*"Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).*

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s) título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º, do CPC.

*Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).*

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso voluntário do Município de Indaiatuba, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da(s) CDA(s).

[...]."

Cumpre-se, salientar, que no tocante a majoração dos honorários advocatícios, ressalta-se, que o CPC/15 passou a vigorar em 18 de março de 2016 e, a r. sentença da juíza "a quo" foi prolatada em 18 de junho de 2024 (fls. 47/52).

No mais, o Enunciado administrativo número 7 do E. STJ, estabelece: *"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, parágrafo 11, do novo CPC"*.

Para tanto, destaca-se, o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/15, "in verbis":

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento."

Entretanto, no caso em tela, a r. sentença recorrida deixou de fixar ônus de sucumbência (fls. 47/52).

Questão importante diz respeito à hipótese de não terem sido fixados honorários advocatícios na decisão recorrida. Se isso não acontecer, não há que se falar em fixação de honorários em sede recursal, pois o § 11 do art. 85 trata da majoração de honorários e não da fixação ou arbitramento de honorários em sede recursal. Ou seja, só é possível majorar algo que já existe. Portanto, se não existem honorários fixados na decisão recorrida, em sede recursal não faz o menor sentido falar em majorar.

Por analogia, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO – HONORÁRIOS FASE RECURSAL - Honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, deverão sofrer majoração na fase recursal, o que não se verificou no caso em estudo. Sentença que não fixou honorários de sucumbência, ante a ausência de causalidade no caso – V. Acórdão não deve fixar ônus de sucumbência recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."
(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004626-44.2016.8.26.0597; Relatora: **MARIA LÚCIA PIZZOTTI**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018);

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção com fundamento na satisfação da obrigação. Inocorrência. Satisfação que se referiu apenas ao pagamento da multa cominatória arbitrada para o descumprimento da obrigação de fazer, consistente em dar baixa na restrição financeira que pende sobre o veículo. Subsistência da intenção de gravame. Hipótese que justifica a expedição de ofício ao DETRAN. Meio de assegurar o resultado prático equivalente. Sentença que não fixou honorários advocatícios. Descabida a majoração com fundamento no art. 85, §11, do CPC. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 0015801-49.2010.8.26.0278; Relator: **MILTON CARVALHO**; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017);*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material – Alegada omissão quanto aos honorários advocatícios recursais – Inexistência – Art. 85, § 11, do CPC – Ausência de prévia fixação da verba honorária sucumbencial na decisão recorrida – Precedentes - Embargos de Declaração rejeitados." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2022851-33.2022.8.26.0000; Relatora: **ANA LIARTE**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).*

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça buscou uniformizar a interpretação do § 11 do art. 85 do CPC/2015 por meio do julgado assim

ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

*5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**" (STJ, AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017). **Grifos nossos.***

Em outras palavras, deve haver "condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que foi interposto o recurso" para se aplicar o § 11 do art. 85 do CPC.

Assim, o art. 85, § 11, do CPC, somente pode ser invocado para majorar honorários advocatícios em sede recursal se eles foram arbitrados na origem.

Portanto, no presente caso, incabível sua majoração.

Ademais, vale destacar, ainda, que o embargante não apresentou recurso de apelação.

Assim, descabe pretensão recursal em sede de embargos de declaração, fixação e/ou majoração (verba honorária), por constituir tipicamente um capítulo da r. sentença.

Portanto, a prestação jurisdicional objeto da ação se deu por encerrada (2º grau de jurisdição), sob pena de supressão de instância.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator